

**AVISO**

Esta Edição será acompanhada de suplemento.

**SUMÁRIO**

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			40
Atos do Poder Executivo	1	22	
Vice-Governadoria			
Casa Militar		24	
Secretaria de Governo		24	
Secretaria de Gestão Administrativa			
Secretaria de Fazenda e Planejamento	8	25	40
Secretaria de Educação	13	25	41
Secretaria de Saúde		26	43
Secretaria de Ação Social		28	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras		28	44
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			47
Secretaria de Transportes	14	38	47
Secretaria de Segurança Pública	15	38	48
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			48
Polícia Civil do Distrito Federal		38	48
Polícia Militar do Distrito Federal			
Secretaria de Cultura			
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		39	48
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			49
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			50
Secretaria de Esporte e Lazer	18		
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos	18	39	50
Secretaria de Solidariedade		39	50
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais		39	51
Procuradoria Geral do Distrito Federal			51
Tribunal de Contas do Distrito Federal	21		
Ineditoriais			51

**SEÇÃO I****ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI Nº 2.853, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Aprova os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública, para o exercício de 2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam aprovados os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP, relativa aos imóveis do Distrito Federal de 2002, para o exercício de 2002, a saber:

I – para imóveis residenciais, R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais);

II – para imóveis não residenciais, R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais).

Art. 2º No cálculo da taxa observar-se-á a aplicação obrigatória dos fatores de multiplicação constante do Anexo Único.

Art. 3º No caso das unidades autônomas já constituídas e possuidoras da respectivas cartas de “habite-se”, integrantes de imóveis de destinação coletiva, que ainda não realizaram o respectivo desmembramento no Serviço de Registro de Imóveis competente, a TLP será cobrada de cada uma dessas unidades autônomas de acordo com o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial do art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2001

## FATORES DE MULTIPLICAÇÃO

LOCALIDADE	FATOR
Candangolândia	0,40
Vila Planalto	0,40
Vila Wesleyan Roriz	0,25
Brazlândia – Setor Tradicional e Setor Administrativo	0,40
Brazlândia – Veredas, Vila São José, Picag ( Inkra 8)	0,25
Brazlândia – Setor Norte e Setor Sul	0,30
Ceilândia – QNM, CNM, QNN, CNN, SMC, Setor Industrial	0,55
Ceilândia – QNO, QNP	0,40
Ceilândia – QNQ, QNR	0,30
Gama – Setores: Leste, Sul, Norte, Oeste	0,40
Gama – Área Alfa, DVO, Itamaracá	0,30
Gama – demais	0,55
Guará	0,85
Núcleo Bandeirante	0,55
Planaltina – Vila Clementina, Setor Tradicional, Setor Comercial Central, Setor de Hotéis e Diversões, Setor Educacional, Setor de Oficinas, SAD, Setor de Áreas Especiais Norte, SRC, SAI, Setor de Hospedaria	0,40
Bairro Nossa Senhora de Fátima, SRN-1, Setor Expansão Norte, Setor Sul	0,25
Sobradinho	0,55
Taguatinga – Areal	0,30
Taguatinga – QNH, CNH, QNJ, CNJ, QNL, CNL, QSE, CSE, QSF, CSF, CSG, SAI/SUL e Setor M NORTE	0,55
Taguatinga – demais quadras	0,85
Paranoá	0,25
Recanto das Emas	0,25
Riacho Fundo	0,40
Samambaia	0,25
Santa Maria - Sítio do Gama	0,55
Santa Maria – demais	0,25
São Sebastião	0,25
Varjão	0,25
Condomínios – Sobradinho	0,55
Condomínios – Planaltina	0,25
Condomínios – demais	0,55
Lagos Sul e Norte, Asas Sul e Norte, Cruzeiro e Sudoeste	1,00
Demais Regiões	1,00

LEI Nº 2.854, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dá nova redação ao Artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 25. da Lei nº 2.766, de 31 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 25. Na programação de despesa, são vedadas:

I – a fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – a inclusão de despesas a título de investimentos, regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

III – a classificação como atividade, de dotações para ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo;

IV – a destinação de recursos para atender despesas com:

a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;

b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

c) aquisição de veículos de representação, ressalvas as aquisições para a substituição de veículos com mais de cinco anos de uso para o atendimento ao Governador, ao Vice-Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa, aos Secretários de governo, ao Chefe da Casa Militar, ao Procurador-Geral, ao Consultor Jurídico, ao Diretor da Polícia Civil e aos Conselheiros e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades dos órgãos de segurança pública;

e) celebração, renovação ou prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal, salvo como opção à aquisição realizável nos termos da alínea “c”;

f) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

g) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, executadas creches e escolas de atendimento pré-escolar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 2.855, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, fica alterada na forma a seguir:

I – o inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....  
II – Empresa de Pequeno Porte – EPP, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF, e que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).”

II – o inciso I do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....I  
– para pessoa jurídica com início de atividade no ano calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do art. 2º serão, respectivamente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), multiplicados pelo número de meses decorridos entre o primeiro mês posterior ao da constituição e 31 de dezembro”;

III – fica acrescentada a alínea “c” ao inciso II do art. 13, com a seguinte redação:

“Art.13.....

II.....

c) 4% (quatro por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).”

IV – fica acrescentado o inciso IX ao art. 14, com a seguinte redação:

IX – nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, nos termos do art. 37. e § 1º do art. 46 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, quando se tratar de empresa de pequeno porte.”

V – o caput do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A microempresa e a empresa de pequeno porte que excederem o limite máximo previsto no art. 2º recolherão os percentuais de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) 5% (cinco por cento), respectivamente, sobre o excesso de receita bruta apurada no mês do desenquadramento.”

VI – o caput do art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 O direito aos abatimentos previstos nos arts. 18, 19 e 20 fica condicionado ao recolhimento dentro do prazo regulamentar do imposto devido.”

VII – o caput do art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 Aplica-se ao feirante pessoa jurídica e à indústria familiar o mesmo tratamento dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, enquadradas no SIMPLES CANDANGO.”

VIII – os §§ 1º e 3º do art. 29 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29.....

§ 1º Para os feirantes estabelecidos em Feiras não relacionadas nos incisos I, II e III deste artigo, o imposto a ser recolhido mensalmente corresponderá ao valor de R\$ 15,00 (quinze reais).”

§ 3º Para feirantes e ambulantes a que se refere este artigo cuja receita bruta anual auferida seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) o imposto a ser recolhido mensalmente será apurado na forma do art. 13, inciso II.”

IX – o caput do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Os valores monetários expressos nesta Lei, excetuando-se os que definem os limites de enquadramento, serão atualizados pelo Poder Executivo, nos termos da legislação pertinente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**Governador**  
**BENEDITO DOMINGOS**  
**Vice-Governador**  
**WELIGTON LUIZ MORAES**  
**Secretário de Comunicação Social**  
**LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS**  
**Diretor da Diretoria de Divulgação**

LEI Nº 2.856, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Acrescenta itens ao anexo relativo às Metas Fiscais para o exercício de 2001.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam acrescentados ao anexo relativo às Metas Fiscais para o exercício de 2001, previsto na Lei nº 2.573, de 23 de junho de 2000, os itens discriminados em anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO DE METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2001  
(Art. 4º, inciso V da Lei Complementar nº 101, de 2000)

DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RENUNCIA EM(R\$ mil)
Isenção nas operações que destinem equipamentos ao Programa de Reequipamentos da Rede Hospitalar do Ministério da Saúde.	Convênio ICMS nº 77/00	18
Remissão e Isenção na Importação de bens do 850 exterior efetuadas pelo Senado Federal	Convênio ICMS nº 103/00	970
Remissão do ICMS incidente nas operações com aves vivas destinadas ao abate por produtor rural	Convênio ICMS nº 22/01	8.721
Isenção em operações destinadas a Representações Diplomáticas	Convênio ICMS nº 34/01	15.279
Isenções nas operações com automóveis de passageiros, para utilização como táxi	Convênio ICMS nº 38/01	680
Remissão do ICMS incidente nas operações com aves vivas destinadas ao abate efetuadas por produtor Rural e nas operações com aves abatidas, suas partes e miudezas comestíveis efetuadas por abatedouros e frigoríficos	Convênio ICMS nº 82/01	5.149
Isenção do ICMS nas operações com veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal	Convênio ICMS nº 69/01	825
Remissão do IPTU e TLP à Terracap	PL/IPTU-2.259/01 e PL/TLP- 2.260/01 (Aprovados em 1º turno)	10.943

LEI Nº 2.857, DE 27 DE DEZEMBRO 2001.  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivo da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O caput do art. 7º, da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Na hipótese de projeto de expansão ou modernização, a concessão do crédito a que se refere o art. 2º, inciso I, será proporcional à ampliação da produção e condicionada ao crescimento real do recolhimento do ICMS, exceto quando tratar de projetos que visem à importação de mercadorias do exterior.”

Art. 2º Os projetos de expansão ou modernização já aprovados no âmbito do PRÓ-DF que visem à importação de mercadoria do exterior, deverão ter seus incentivos creditícios revistos pelo Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – CPDI, de forma que a

sua concessão se adeque ao disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, desde o termo inicial da fruição do incentivo creditício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 2.858, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede remissão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e taxa de Limpeza Pública – TLP.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e à Taxa de Limpeza Pública – TLP, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, aos imóveis localizados nas áreas destinadas a assentamentos populares, utilizados ou não para fins residenciais, lançados em nome da TERRACAP, decorrentes do registro do memorial de loteamento e distribuídos pelos programas habitacionais do Distrito Federal, por meio de concessão de direito real de uso, permissão de uso, autorização de ocupação ou qualquer outro documento destinado a esse fim.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo se aplica aos imóveis cujo valor da base de cálculo não ultrapasse a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º A remissão de que trata o artigo anterior fica condicionada ao recadastramento do imóvel pelo atual detentor de sua posse junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento para o exercício de 2002.

Parágrafo único. O recadastramento deverá ser efetuado até 28 de fevereiro de 2002.

Art. 3º Fica também concedida remissão dos débitos relativos ao IPTU e à TLP, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, incidentes sobre os imóveis de propriedade e onde funciona a sede dos clubes de serviço, esporte e cultura, e ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal.

Art. 4º No art. 1º, inciso V, da Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

V – integrem o estoque imobiliário do instituto”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 2.859, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente nas operações com aves vivas destinadas ao abate efetuado por produtor rural.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, constituídos ou não, incidente nas operações com aves vivas destinadas ao abate efetuadas por produtor rural, inclusive aquelas sujeitas à substituição tributária, ocorridas de 1º de janeiro de 2001 a 30 de setembro de 2001.

§ 1º O benefício de que trata o caput, não implica restituição de valores referentes a créditos fiscais extintos.

§ 2º Em caso de débito sob cobrança judicial, a remissão fica condicionada ao pagamento, pelo interessado, de honorários e custas judiciais pertinentes.

Art. 2º A remissão prevista no artigo anterior será concedida mediante requerimento por substituição tributária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 2.860, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente nas operações com aves abatidas, suas partes e miudezas comestíveis efetuadas por abatedouros e frigoríficos até 30 de setembro de 2001.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, constituídos ou não, incidente nas operações com aves abatidas, suas partes e miudezas comestíveis efetuadas por abatedouros e frigoríficos, ocorridas até 30 de setembro de 2001.

§ 1º O benefício de que trata o caput, não implica restituição de valores referentes a créditos fiscais extintos.

§ 2º Em caso de débito sob cobrança judicial, a remissão fica condicionada ao pagamento, pelo interessado, de honorários e custas judiciais pertinentes.

Art. 2º A remissão prevista no artigo anterior será concedida mediante requerimento do contribuinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 2.861, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga as disposições da Lei nº 1.799, de 16 de outubro de 1997, que “Regulamenta o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata do processo de escolha dos Administradores Regionais”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam revogadas as disposições da Lei nº 1.799, de 16 de outubro de 1997, que “Regulamenta o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata do processo de escolha dos Administradores Regionais”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 2.862, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com lotação na Secretaria de Fazenda e Planejamento, na forma desta Lei.

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta dos cargos de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, de nível superior; Técnico de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, de nível médio; e Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, de nível fundamental.

§ 1º A Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira de que trata esta Lei passa a ser a atualmente definida para a Carreira Administração Pública, aplicando-se os índices definidos na Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001.

§ 2º As especialidades e atribuições de apoio administrativo às atividades fazendárias, bem como o quantitativo de cada cargo serão definidos em ato próprio, a ser editado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em conjunto com a Secretaria de Gestão Administrativa.

§ 3º Reduzir-se-ão do quantitativo de cargos da Carreira de Administração Pública os cargos definidos na forma do parágrafo anterior.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei far-se-á no Padrão I, da 3ª Classe, do respectivo cargo, mediante concurso público específico, de provas ou provas e títulos.

§ 1º Para ingresso no cargo de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias exigirse-á certificado de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na respectiva especialidade.

§ 2º Para ingresso no cargo de Técnico de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias exigirse-á certificado de conclusão de curso médio ou habilitação legal equivalente.

§ 3º Para ingresso no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias exigirse-á certificado de conclusão de curso fundamental ou habilitação legal equivalente.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão entre padrões e de promoção entre classes, observadas as normas vigentes no Distrito Federal aplicáveis à Carreira Administração Pública.

Art. 5º Os servidores da carreira de que trata esta Lei farão jus à Gratificação de Apoio Fazendário instituída pela Lei nº 1.994, de 2 de julho de 1998, e à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, na forma definida no art. 6º da Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001.

§ 1º A percepção da Gratificação de Apoio Fazendário fica condicionada à avaliação de desempenho e produtividade do servidor na forma definida em regulamento.

§ 2º Os servidores da carreira de que trata esta Lei cedidos para exercício em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, somente farão jus à percepção da Gratificação de Apoio Fazendário se nomeados para o exercício de cargo em comissão com retribuição em valor igual ou superior ao símbolo DFG 12 ou DFA 12.

Art. 6º Os servidores da Carreira de que trata esta Lei ficam sujeitos ao cumprimento do regime de quarenta horas semanais.

Art. 7º Os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Fazenda e Planejamento, até a data de publicação desta Lei, passam a integrar a Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias nos cargos de mesmo nível dos atualmente ocupados, mantidos seus atuais posicionamentos na Tabela de Escalonamento Vertical, bem como suas especialidades, observado o disposto na Lei nº 2.789, de 11 de outubro de 2001, e na Lei nº 2.820, de 19 de novembro de 2001.

Parágrafo único. Os servidores que não desejarem ser incluídos na carreira criada por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência no atual cargo.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos beneficiários de pensão e aos servidores aposentados da Carreira Administração Pública do Distrito Federal que, na data de concessão do respectivo benefício, eram lotados na Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 9º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 27 DE DEZEMBRO 2001**  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Acrescenta o inciso VIII ao art. 2º da Lei Complementar nº 05, de 14 de agosto de 1995.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VIII ao art. 2º da Lei Complementar nº 05, de 14 de agosto de 1995, com a seguinte redação.

“Art. 2º .....

VIII- outros recursos, exceto de natureza tributária.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os créditos de titularidade do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, poderão ser parcelados em até sessenta meses.

Art. 2º A concessão e o controle do parcelamento dos créditos incluem-se na competência:  
I - da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, relativamente aos créditos de natureza tributária, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa ainda não ajuizados;

II - da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos demais casos.

Art. 3º A concessão do parcelamento fica condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total do crédito consolidado.

§ 1º Por crédito consolidado, compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 2º A consolidação do crédito não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

Art. 4º O valor do crédito objeto do parcelamento corresponderá ao valor do crédito consolidado, deduzido o valor do pagamento a que se refere o caput do art. 3º.

Art. 5º As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 6º O valor de cada parcela, será obtido mediante a divisão do valor apurado no art. 4º pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 2º Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros simples equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o parágrafo anterior poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 5º A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento), quando efetuado o pagamento até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

Art. 7º A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento.

Parágrafo único. O saldo devedor remanescente será objeto de prosseguimento de cobrança judicial, de ajuizamento ou de inscrição em dívida ativa, conforme o caso.

Art. 8º É facultada a concessão de até dois reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento cancelado, nos termos do artigo anterior, observadas as seguintes condições:

I - quando se tratar de primeiro reparcelamento, o pagamento a que se refere o art. 3º será de, no mínimo, 10% (dez por cento);

II - quando se tratar de segundo reparcelamento, o pagamento a que se refere o art. 3º será de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O saldo devedor remanescente poderá ser objeto de reparcelamento por período nunca superior ao previsto no art. 1º, caput, deste deduzidos os meses correspondentes ao número de prestações efetivamente pagas nos parcelamentos anteriores.

Art. 9º O crédito líquido e certo do contribuinte para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, verificado a qualquer tempo, será compensado, total ou parcialmente, com:

I - o valor do crédito consolidado, caso a verificação tenha sido anterior à decisão sobre o parcelamento;

II - o valor do saldo devedor, quitando-se as parcelas a partir da última, na hipótese de parcelamento já deferido.

Art. 10. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 155-À, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, é vedada a concessão de parcelamento:

I - referente a tributo devido por contribuinte na qualidade de substituto ou responsável pela retenção;

II - ao contribuinte com parcelamento em atraso, que não enseje o cancelamento, enquanto não regularizado o pagamento das parcelas vencidas e não pagas.

Art. 11. Esta Lei Complementar não se aplica ao pagamento em quotas ou parcelas previstas pela legislação específica, estabelecidas por ocasião do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, do ISS Autônomo, do Simples Candango e das Taxas previstas na Lei Complementar nº 04194 (Código Tributário do Distrito Federal), relativos ao ano em curso.

Art. 12. Ficam convalidados os termos dos parcelamentos concedidos até a data da publicação desta Lei Complementar que não estejam sujeitos ao cancelamento por infringência à legislação específica.

Art. 13. O crédito parcelado com base na legislação anterior poderá ser objeto de parcelamento de que trata esta Lei Complementar, a pedido do interessado, vedado o retorno à situação anterior.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo deverá ser protocolado no prazo de até trinta dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 14. Aplica-se aos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, e ainda não deferidos até a data da publicação da presente Lei Complementar, o prazo previsto no art. 13, parágrafo único.

Art. 15. Os parcelamentos requeridos e ainda não concedidos com base nas Leis Complementares nºs 191, de 21 de janeiro de 1999, 212, de 07 de junho de 1999, e 277, de 13 de janeiro de 2000, poderão ser convertidos para o regime desta Lei Complementar, mediante requerimento do interessado no prazo de até trinta dias, contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar, vedado o retorno à situação anterior.

Art. 16. O pedido de parcelamento de crédito constitui confissão extrajudicial irrevogável, nos termos dos arts. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

Art. 17. O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 18. Os prazos previstos nos incisos I a V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam alteradas para 31 de janeiro de 2001, sendo que o prazo para declaração espontânea constante do art. 1º, IV, e o previsto no art. 3º, ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 860, de 13 de abril de 1995.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 433, DE 27 DE DEZEMBRO 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de isenções no pagamento das taxas que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos VI, VII e VIII ao art. 2º da Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, com a seguinte redação:

“Art.2º.....  
VI – os profissionais autônomos, estabelecidos ou não;

VII – as sociedades de profissionais;

VIII – as microempresas.”

Art. 2º Ficam remetidos em caráter geral os débitos tributários à taxa de fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, referentes ao exercício de 2001, dos profissionais e das microempresas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede remissão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU à Fundação Universidade de Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a remissão dos débitos constituídos até a publicação desta Lei Complementar, ajuizados ou não, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU à Fundação Universidade de Brasília.

Parágrafo único. A concessão da remissão de que trata o caput deste artigo condiciona-se à apresentação da relação dos imóveis sujeitos ao benefício à Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.

§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF - e em Unidade Fiscal de Referência - UFIR - convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas Unidades, e atualizados na forma da Legislação vigente.

§ 4º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 5º Excepcionalmente, no dia 1º do mês de janeiro de 2002, a atualização de valores prevista neste artigo deverá ser calculada considerando a variação acumulada do INPC no período que compreende o mês de setembro de 2000 até o mês de novembro de 2001.

Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá: I - atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;

II - multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III - juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal divulgará o valor do INPC para aquele mês de referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo.

§ 2º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice oficial de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação.

§ 6º A Atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos formalizadas em processo administrativo próprio.

Art. 3º Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, parcelados ou não, as regras de atualização e multa moratória previstas nos incisos I e III do art. 2º, desta Lei complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 394, de 28 de julho de 2001 e a Lei Complementar nº 012, de 22 de junho de 1996.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## DECRETO Nº 22.643, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Prorroga prazo estabelecido no Decreto n.º 22.212, de 13 de junho de 2001

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 07 de dezembro de 2001, o prazo de adequação às exigências constantes no Decreto n.º 19.004, de 22 de janeiro de 1998, para as entidades detentoras do Título de Utilidade Pública do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## DECRETO Nº 22.644, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.137.000,00 (quatro milhões, cento e trinta e sete mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, com o art. 35, incisos I e II, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Dispêndio da Companhia Imobiliária de Brasília crédito suplementar no valor de R\$ 4.137.000,00 (quatro milhões, cento e trinta e sete mil reais), na forma do Anexo III.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no orçamento de Investimento, conforme Anexo IV.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Companhia Imobiliária de Brasília fica alterada na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001.  
114º da República e 42º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 2001	R\$ 1,00
S U P L E M E N T A Ç Ã O D A R E C E I T A			
ANEXO AO DECRETO Nº			
35 SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS			
35201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA			
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DE DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO			VALOR
001	GERAÇÃO PRÓPRIA		4.137.000
TOTAL			4.137.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 2001	R\$ 1,00
C A N C E L A M E N T O D A R E C E I T A			
ANEXO AO DECRETO Nº			
35 SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS			
35201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA			
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS			
ESPECIFICAÇÃO			VALOR
001	GERAÇÃO PRÓPRIA		4.137.000
TOTAL			4.137.000

ANEXO III		EXERCÍCIO DE 2001	R\$ 1,00
S U P L E M E N T A Ç Ã O			
ANEXO AO DECRETO Nº			
35 SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS			
35201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA			
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS			
ORÇAMENTO DE DISPÊNDIO			

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
23.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 0051860090	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA	1	1	2.119.000	2.119.000
23.122.0100.2719	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 0051850001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	4	1	1.100.000	1.100.000
23.131.3200.8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref. 0051900001	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	4	1	918.000	918.000
TOTAL					4.137.000

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 2001	R\$ 1,00		
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO Nº					
35 SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS					
35201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA					
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS					
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
23.692.4100.1085	AQUISIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS				
Ref. 0052140001	AQUISIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS	5	1	4.137.000	4.137.000
TOTAL					4.137.000

## DECRETO Nº 22.645, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 2.850, de 20 de dezembro de 2001, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Comunicação Social crédito suplementar, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotação orçamentária consignada ao vigente orçamento, conforme Anexo III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal fica alterada na forma do Anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001.  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
C A N C E L A M E N T O D A R E C E I T A					
ANEXO AO DECRETO Nº					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
22.208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	1712.00.00	100	1.000.000	3.500.000
			102	1.000.000	
			104	1.500.000	3.500.000
TOTAL					3.500.000

ANEXO II		R\$ 1,00					
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL					
SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL		
260101/000 01	15.1 01	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				3.500.000	
04.131.3200 .8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA					
Ref: 004721	0001	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	34.90.34	100	1.000.000		
			34.90.34	102	1.000.000		
			34.90.34	104	1.500.000	3.500.000	
2000 35	* As transferências não constam do Total					TOTAL	3.500.000

ANEXO III		R\$ 1,00					
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO							
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL		
200204/202 04	22.2 08	COMPANHIA DO METROPOLITAN O DO DISTRITO FEDERAL				3.500.000	
26.453.2800 .2756		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMEN TO					
		DO SISTEMA FERROVIÁRIO					
Ref: 900598	0001	MANUTENÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITAN O	34.90.39	100	1.000.000		
			34.90.39	102	1.000.000		
			34.90.39	104	1.500.000	3.500.000	
2000 42	* As transferências não constam do Total					TOTAL	3.500.000

II - valor total do financiamento a ser concedido: R\$ 217.030.870,00 (duzentos e dezessete milhões, trinta mil, oitocentos e setenta reais);

III - empreendimento incentivado: fabricação de latas de alumínio sob a classificação da NCM/SH 7612.10.00, e importação de bens do exterior a seguir descritos com as respectivas classificações na NCM/SH: tintas de impressão preta - 3215.11.00; tintas de impressão branca - 3215.19.00; vernizes internos e externos - 3209.10.20; folhas separadas de plástico, pallets de plástico, quadros de topo de plástico - 3923.90.00; fitas de poliéster - 3920.69.00; blanquetas auto adesivas - 4008.21.00; placas de impressão - 8442.50.00; lubrificantes diversos, produtos químicos diversos - 3811.21.90; biocidas e bobinas de alumínio para fabricação de latas e tampas - 7606.92.00;

IV - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido pelo empreendimento incentivado.

Art. 2º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a apresentação à Subsecretaria da Receita, do seguinte:

a) comprovante de recolhimento mensal de:  
30% do ICMS devido pela importação;  
30% do ICMS devido na comercialização de mercadorias de sua fabricação, NCM 7612.10.00;  
ICMS devido na comercialização de mercadorias;

4) ICMS devido pelo diferencial de alíquota relativamente a material de consumo e bem destinado ao ativo permanente;

5) ICMS devido por substituição tributária;

6) emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela liberada, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº 100.800.086-6;

b) apresentação mensal do livro Registro de Apuração do ICMS;  
c) apresentação mensal das Declarações de Importação;  
d) apresentação de comprovante, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao do pagamento dos juros de 0,2% (dois décimos por cento), efetuado no mês de janeiro de cada ano, incidente sobre o saldo devedor, de janeiro a dezembro do ano anterior, das parcelas liberadas do principal.

Art. 3º O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 654, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Fixa os prazos de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2002, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 16.099, de 29 de novembro de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 2.851, de 26 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Fixar os dias constantes do quadro do Anexo Único a esta Portaria como datas de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativos ao exercício de 2002.

Parágrafo único. Os vencimentos serão definidos em função do número da placa do veículo.

Art. 2º Na hipótese em que o valor do IPVA for igual ou superior a R\$ 40,00 (quarenta reais), o imposto poderá ser pago em até três vezes.

Parágrafo único. As parcelas serão iguais e sucessivas, não podendo cada uma ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), excetuada a última, que incorporará o valor residual, se for o caso.

Art. 3º Na hipótese de pagamento na forma do artigo anterior, será obedecido o calendário estabelecido no quadro do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 4º A Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal publicará Aviso Geral de Lançamento contendo os elementos necessários à efetivação do lançamento e cobrança do IPVA.

Art. 5º As reclamações contra o lançamento do IPVA deverão ser apresentadas pelo contribuinte, por escrito, e dirigidas às Agências de Atendimento da Receita da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, até o 30º dia da publicação do Aviso Geral de Lançamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 652, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa LATASA S/A, na forma dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº 160.001.998/2001 e ainda da Resolução nº 110/01, de 30 de outubro de 2001, do Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI/DF, publicada no DODF nº 212, de 5 de novembro de 2001, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. - BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 1º do art. 2º do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, com a empresa LATASA S/A, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.428.831/002-40 e no CNPJ/MF sob o nº 29.506.474/0025-69, estabelecida no SHI/SUL - CL QI 09 - Bloco "B" - Sala 206 - Brasília/DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício, considerando a data da ocorrência do fato gerador:

termo inicial: janeiro de 2002;

termo final: 180 meses a contar do termo inicial, ou até a amortização total do valor do financiamento concedido, o que ocorrer primeiro;

## ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 654/2001

FEVEREIRO				MARÇO				ABRIL				MAIO				JUNHO			
FINAIS 01 e 02				FINAIS 03 e 04				FINAIS 05 e 06				FINAIS 07 e 08				FINAIS 09 e 00			
Dezenas das Placas	Dia do Vencimento			Dezenas das Placas	Dia do Vencimento			Dezenas das Placas	Dia do Vencimento			Dezenas das Placas	Dia do Vencimento			Dezenas das Placas	Dia do Vencimento		
	1ª Cota ou Cota Única	2ª Cota	3ª Cota		1ª Cota ou Cota Única	2ª Cota	3ª Cota		1ª Cota ou Cota Única	2ª Cota	3ª Cota		1ª Cota ou Cota Única	2ª Cota	3ª Cota		1ª Cota ou Cota Única	2ª Cota	3ª Cota
01, 11, 02 e 12	11/02	13/03	12/04	03, 13, 04 e 14	11/03	10/04	10/05	05, 15, 06 e 16	15/04	15/05	14/06	07, 17, 08 e 18	13/05	12/06	12/07	09, 19, 00 e 10	17/06	17/07	16/08
21, 31, 22 e 32	12/02	14/03	13/04	23, 33, 24 e 34	12/03	11/04	11/05	25, 35, 26 e 36	16/04	16/05	15/06	27, 37, 28 e 38	14/05	13/06	13/07	29, 39, 20 e 30	18/06	18/07	17/08
41, 51, 42 e 52	13/02	15/03	14/04	43, 53, 44 e 54	13/03	12/04	12/05	45, 55, 46 e 56	17/04	17/05	16/06	47, 57, 48 e 58	15/05	14/06	14/07	49, 59, 40 e 50	19/06	19/07	18/08
61, 71, 62 e 72	14/02	16/03	15/04	63, 73, 64 e 74	14/03	13/04	13/05	65, 75, 66 e 76	18/04	18/05	17/06	67, 77, 68 e 78	16/05	15/06	15/07	69, 79, 60 e 70	20/06	20/07	19/08
81, 91, 82 e 92	15/02	17/03	16/04	83, 93, 84 e 94	15/03	14/04	14/05	85, 95, 86 e 96	19/04	19/05	18/06	87, 97, 88 e 98	17/05	16/06	16/07	89, 99, 80 e 90	21/06	21/07	20/08

## PORTARIA Nº 655, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Fixa os prazos de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e da Taxa de Limpeza Pública – TLP – para o exercício de 2002, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Decreto n.º 16.100, de 29 de novembro de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 2.852, de 26 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Fixar os dias constantes do quadro abaixo como datas de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e da Taxa de Limpeza Pública – TLP – relativos ao exercício de 2002.

Parágrafo único. Os vencimentos serão definidos em função do número da inscrição do imóvel (dígito verificador) constante do Cadastro Imobiliário do Distrito Federal.

DATAS DE VENCIMENTO						
Final da inscrição no CI/DF	Cota Única ou Primeira Parcela	Segunda Parcela	Terceira Parcela	Quarta Parcela	Quinta Parcela	Sexta Parcela
1, 2 e 3	05/02/2002	07/03/2002	06/04/2002	06/05/2002	05/06/2002	05/07/2002
4, 5 e 6	06/02/2002	08/03/2002	07/04/2002	07/05/2002	06/06/2002	06/07/2002
7, 8 e 9	07/02/2002	09/03/2002	08/04/2002	08/05/2002	07/06/2002	07/07/2002
0 e X	08/02/2002	10/03/2002	09/04/2002	09/05/2002	08/06/2002	08/07/2002

Art. 2º Na hipótese em que a soma do valor do IPTU e da TLP for igual ou superior a R\$ 40,00 (quarenta reais), o imposto e a taxa poderão ser pagos em até seis vezes.

Parágrafo único. As cotas serão iguais e sucessivas não podendo cada uma ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), excetuada a última que incorporará o valor residual, se for o caso.

Art. 3º Na hipótese do pagamento na forma do artigo anterior, será obedecido o calendário estabelecido no quadro constante do art. 1º.

Art. 4º A Subsecretaria da Receita publicará Aviso Geral de Lançamento contendo os elementos necessários à efetivação do lançamento e cobrança do IPTU e da TLP.

Art. 5º No caso de lançamento substitutivo, aditivo ou omitido por quaisquer circunstâncias, o pagamento far-se-á até o 30º dia após a notificação, admitindo-se o pagamento na forma do art. 2º, desde que o pagamento da última cota não ultrapasse a 31 de dezembro de 2002.

Art. 6º As reclamações contra o lançamento do IPTU e da TLP serão apresentadas pelo contribuinte, por escrito, e dirigidas às Agências de Atendimento da Receita da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, até o 30º dia da publicação do Aviso Geral de Lançamento ou do recebimento da notificação, conforme o caso.

Parágrafo único. O prazo para a reclamação do lançamento dos imóveis de que trata a Lei Complementar n.º 377, de 4 de abril de 2001, será até o dia do vencimento da cota única constante no art. 1º desta Portaria, respeitando as condições previstas na Portaria n.º 633, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 7º Na hipótese de o contribuinte apresentar reclamação contra o lançamento em relação a apenas um dos tributos referidos nesta Portaria, o pagamento do outro tributo obedecerá aos prazos e condições fixados nos artigos precedentes.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
CÉLULA DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO  
DE MERCADORIAS APREENDIDAS**

ATO DECLARATÓRIO 16-CEDEP/GEFIS/SUREC/SEFP,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE MERCADORIAS APREENDIDAS, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 104/SEF, de 09/05/00, no artigo 120, inciso VIII, fundamentada no artigo 22 inciso II do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar:

ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas:

AIA		Interessado:	PROCESSO	
	35174/96	SAMUEL HARTMANN	043.001.334/96	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
10	Unid	Freezer vertical – F25 – Electrolux	R\$ 620,00	R\$ 6.200,00
			TOTAL	R\$ 6.200,00

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal solicitem a incorporação da mercadoria ao seu patrimônio, caso haja interesse, conforme previsto no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Os pedidos deverão ser dirigidos ao Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, com indicação do número do Ato Declaratório, do Processo, quantidade e discriminação da mercadoria pretendida.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

**GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL**

ATO DECLARATÓRIO Nº 60-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 88 de 20/07/00, decide:

DEFERIR o pedido de remissão do IPVA 2001, e não incidência a partir de 2002, dos requerentes abaixo nominados.

Processo nº	Interessado	Placa	Parcelas
124.002.076/01	Welliton Candido de Souza	JEI 8829	2.ª e 3.ª
124.002.501/01	Francisco Alves de Souza Filho	JJM 7850	única
124.001.988/01	Wanderley Batista Ferreira	JJD 7589	1.ª, 2.ª e 3.ª

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – CEILÂNDIA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 68, AGCEI/GEATE/SUREC/SEFP,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/94, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo item 3 do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88 de 20/07/00, fundamentada no inciso I, § 4º do art. 2º da Lei 7.431/85 alterada

pela Lei 2500/99, verificando o cumprimento das exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, declara:

Reduzida a base de cálculo do IPVA em 100% para o veículo abaixo discriminado:

N.º PROC	INTERESSADO	PLACA DO VEÍCULO	EXERCÍCIO
046.002.049/01	ERISVALDO BARBOSA DA SILVA	JFH 6746	2001

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA S. ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 69, AGCEI/GEATE/SUREC/SEFP,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/94, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 88 de 20/07/00, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, e no artigo 2º da Lei nº 1.343, de 27/12/96; verificando o cumprimento das exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo discriminados, em relação aos direitos sobre o único imóvel deixado por falecimentos das pessoas que especifica, conforme os respectivos processos:

N.º PROC	INTERESSADO	DE CUJUS	ÓBITO
046.001.909/01	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SOUZA E OUTROS	RAIMUNDA NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA	05/01/00
042.003.190/01	HELENITA JOSÉ DOS ANJOS E OUTROS	MARIA JOSÉ DOS ANJOS	24/08/97
042.003.420/01	DIRCE MARIA DA LUZ PEREIRA E OUTROS	FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DE ARAÚJO	04/07/00

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA S. ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 70, AGCEI/GEATE/SUREC/SEFP,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Isenção de ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física.

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106,

de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/94, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII, alínea “b”, item 3 do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00; verificando o cumprimento das exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, com base no item 44 do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS-Decreto n.º 18.955, de 22.12/97 (Convênio ICMS 35/99, alterado pelos Convênios ICMS n.º 71/99, 93/99, 29/00, 84/00 e 85/00) e tendo em vista o que consta do processo n.º 042.003.532/2001, declara:

Junto à OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., que DALVA CRISTINA DA SILVA, CPF: 669.488.431-15, residente na QNO 11 Conj J casa 38 – Ceilândia – DF, está autorizado(a) a adquirir, um veículo automotor com até 127 HP de potência bruta (SAE), com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aquisição do veículo, o(a) interessado(a) deverá comprovar junto à Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, localizado na QNN 02 Conjunto H lote 13 – Ceilândia-DF, a sua habilitação para conduzir veículo especialmente e adaptado e os comprovantes da adaptação do veículo, na forma especificada no laudo de perícia médica, expedido pelo DETRAN/DF, isto por meio de:

1) Adaptação(ões) original(ais) de fábrica;

a) Nota Fiscal de aquisição do veículo.

2) Adaptação(ões) não original(ais) de fábrica;

a) Nota Fiscal do material utilizado na(s) adaptação(ões) efetuada(s), no caso de o material não ter sido fornecido pelo beneficiário;

b) Nota Fiscal de Serviço da(s) adaptação(ões) efetuada(s), no caso de o material ter sido fornecido pelo beneficiário;

c) Nota Fiscal de aquisição do material, na hipótese de item anterior;

Ressalta-se que a adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de (sub item 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 19.955/97):

a) transmitir o veículo, a qualquer título, antes de decorridos 3 (três) anos da data da aquisição à pessoa que não faça jus ao benefício;

b) modificar as características do veículo para retirar-lhe o caráter especial.

c) empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

d) descumprir a legislação concessória do presente benefício, inclusive quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Portaria SEFP n.º 379/94, combinado com as já enumeradas anteriormente.

O presente benefício é válido até 31 de maio de 2002 e a saída deverá ocorrer até 31 de julho de 2002 (Convênio ICMS n.º 84/00, item 44.7)

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA S. ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO N.º 71, AGCEI/GEATE/SUREC/SEFP,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado.

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106,

de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/94, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para os veículos infra elencados, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
124.001.416/01	RICARDO TETSUYA SHIBATA	FIAT PÁLIO EX	JFS 5148
046.001.977/01	JURACEMA VERAS DINIZ	FORD PAMPA 1.8 GL	KBT 7990
042.003.470/01	RAQUEL CARVALHO DE PAIVA	FIAT UNO MILLE EP	JJX 0372
048.003.458/01	UMBERTO PINHEIRO DE SOUSA FILHO	VW PARATI GLS	JDX 1750

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA S. ARRUDA BOMFIM

DESPACHOS DO CHEFE

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no artigo 98, X, da Portaria 104 de 09/05/2000 que lhe foi delegada pela alínea “a”, inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/2000, e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

RETIFICAR o Ato Declaratório n.º 65 de 05 de novembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 227 de 28 de novembro de 2001, páginas n.ºs 11 e 12, que concedeu isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD para os beneficiários ali discriminados, em relação aos direitos sobre o único imóvel deixado por falecimento das pessoas que especifica.

Onde se lê:

N.º PROC	INTERESSADO	DE CUJUS	ÓBITO
042.003.239/01	BELMIRO ALVES BARBOSA E OUTROS	ANILZA ALVES BARBOSA	10/07/99

Leia-se:

N.º PROC	INTERESSADO	DE CUJUS	ÓBITO
042.003.239/01	DELMIRO ALVES BARBOSA E OUTROS	ANILZA ALVES BARBOSA	10/07/99

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no artigo 98, X, da Portaria 104 de 09/05/2000 que lhe foi delegada pela alínea “a”, inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/2000, e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve

RETIFICAR o Ato Declaratório n.º 36 de 31 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, que concedeu isenção do IPTU/TLP referente ao exercício ao ano de 2000 para os imóveis ali relacionados pertencentes a aposentados/pensionista.

Onde se lê:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRI.
COLOMBINO VIDAL DA SILVA	QNP 19 CONJ H LOTE 43 – CEILÂNDIA	3065634-6

Leia-se:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRI.	%
COLOMBINO VIDAL DA SILVA	QNP 19 CONJ H LOTE 43 – CEILÂNDIA	3065634-6	50,00

Em 7 de dezembro de 2001

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 88 – SUREC, de 20 julho de 2000, resolve:

Indeferir o pedido de restituição do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2000, para o imóvel abaixo discriminado, tendo em vista o requerente não ter apresentado os documentos necessários à análise dos autos, contrariando os dispostos nos artigos 64 e 65 do Dec. 16.106 de 30/11/94.

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
042.003.378/01	ODORICA PEREIRA DE SOUZA	QNN 21 CONJ K CASA 07 - CEILÂNDIA	3518836-7

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no Art. 67, § 2º, do Decreto n.º 16.106 de 30 de novembro de 1994.

PROCESSO: 046.002.151/2001

INTERESSADO: EMÍLIA MARIA DE ALMEIDA

ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista na Portaria n.º 104, artigo 111, inciso X, de 09/05/2000, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 88, art. 1º, alínea “b”, de 20 de julho de 2000, decide:

Indeferir o pedido de isenção, por falta de amparo legal, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Diretos - ITCD incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens deixados por LAUDELINO FAUSTINO DE ALMEIDA cujo falecimento ocorreu em 09/10/1999, tendo em vista que o de cujus não era proprietário de um único bem imóvel que lhe servisse de moradia, contrariando o inciso I do Art. 1º da Lei n.º 1.343/96.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

PROCESSO: 042.003.596/2001

INTERESSADO: ANTÔNIA ALVES DA SILVA

ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista na Portaria n.º 104, artigo 111, inciso X, de 09/05/2000, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 88, art. 1º, alínea “b”, de 20 de julho de 2000, decide:

Indeferir o pedido de isenção, por falta de amparo legal, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Diretos - ITCD incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens deixados por JOÃO ALVES DA SILVA cujo falecimento ocorreu em 14/02/2001, tendo em vista que o de cujus não era proprietário de um único bem imóvel que lhe servisse de moradia, contrariando o inciso I do Art. 1º da Lei n.º 1.343/96.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 088 – SUREC, de 20 de julho de 2000, AUTORIZA as restituições dos contribuintes abaixo discriminados:

Processo n.º	Interessado	Tributo	Valor (R\$)
046.001.840/2001	MAROLY GONÇALVES LIMA	IPTU/TLP	60,39
124.003.528/2001	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	ITCD	180,00

AGOSTINHA S. ARRUDA BOMFIM

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO N.º 44 - AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP,  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

A Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 98, X, da Portaria 1.013 de 01/12/94, alterada pela Portaria 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea a, inciso VII, art. 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei n.º 7.431 de 17 de dezembro de 1985, declara:

Não incidir o IPVA sobre a propriedade dos veículos abaixo relacionados, a partir do exercício de 2002.

N.º PROC.	VEICULO/ANO	PLACAS
048.003.545/2001	FIAT PÁLIO EL 1996	JER7286
045.001.032/2001	FIAT UNO MILLE EP 1996	KCT4614

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DA CHEFE  
Em 13 de dezembro de 2001

A Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 98, X, da Portaria 1.013 de 01/12/94, alterada pela Portaria 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea a, inciso VII, art. 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei n.º 2.670 de 11 de janeiro de 2001, resolve:

Indeferir o pedido de não incidência de IPVA para o veículo de placas JJA-1347 de propriedade de Lúcia Maria Souto de Oliveira, por falta de amparo legal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

PORTARIA Nº 531 , DE 26 DE DEZEMBRO 2001

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, tendo em vista o disposto no Parecer nº 243/2001-CEDF, conforme Processo nº 030.006662/2000, resolve:

I – Credenciar, por 5 (cinco) anos, a Escola Master II, localizada na Quadra 25, Lotes 1 a 4, Bairro São José, São Sebastião, Distrito Federal, mantida por Sandra Nery Medeiros Dias-ME, situada no mesmo endereço, autorizando-a ministrar o Ensino Fundamental, de 5ª a 8ª série, e a Educação de Jovens e Adultos, em nível de 1ª a 8ª série.

II – Aprovar a Proposta Pedagógica para as séries finais do Ensino Fundamental e para a Educação de Jovens e Adultos, em nível de 1ª a 8ª série, bem como as matrizes curriculares, que integram o citado Parecer.

III – Validar os atos escolares praticados pela Escola Master II, com base na Proposta Pedagógica e nas Matrizes Curriculares ora aprovadas.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EURIDES BRITO DA SILVA

PORTARIA Nº 533 , DE 26 DE DEZEMBRO 2001

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 254/2001-CEDF, conforme Processo nº 030.009130/1999, resolve:

I - Credenciar, por 3 (três) anos, contados a partir de 27 de março de 2000, o Colégio Técnico João Paulo I, localizado no CSE 06, Lote 30, Taguatinga-DF, mantido pelo Colégio Técnico Leão XIII Limitada, para ministrar educação profissional e autorizar o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem.

II - Aprovar a Proposta Pedagógica e o Plano de Curso do Curso Técnico em Enfermagem, com a qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem.

III - Aprovar as Matrizes Curriculares do Curso Técnico em Enfermagem, constantes nas folhas 847 e 848 e que devem ser anexadas ao citado Parecer.

IV - Validar os atos escolares do Colégio Técnico João Paulo I, praticados de acordo com o Regimento Escolar e as Matrizes Curriculares, ora aprovadas.

V - Recomendar à SUBIP/SE, que, com a colaboração do COREN-DF, acompanhe, periodicamente, o trabalho da escola, tendo em vista evitar a ocorrência de disfunções na oferta da educação profissional.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EURIDES BRITO DA SILVA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 20 de dezembro de 2001

PROCESSO Nº: 030.006144/2000

INTERESSADO: Centro de Educação Tecnológica - MSD Escola Aberta

HOMOLOGO o Parecer nº 269/2001-CEDF, de 5/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a) autorizar o funcionamento do Curso Técnico em Informática, Área de Informática – modalidade a distância, do Centro de Educação Tecnológica – MSD Escola Aberta, localizado no SAS Quadra 5, Bloco N, Edifício OAB, Salas 413 a 422 e 512 a 518, em Brasília - DF, mantido pela MSD Software Comércio, Importação e Exportação Ltda.;

b) aprovar o Plano de Curso (fls. 286 a 396) e respectivo Plano de Estágio (fls. 399 a 421);

c) aprovar as Matrizes Curriculares anexadas ao citado Parecer;

d) validar os atos escolares praticados a partir do ano 2000, ano de implantação das novas matrizes ora aprovadas.

Em 26 de dezembro de 2001

PROCESSO Nº 030.009786/1998

INTERESSADO: Escola Ensino Eficaz

HOMOLOGO o Parecer nº 290/2001-CEDF, de 12/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a) Aprovar a mudança de denominação de Escola de 1º Grau Eficaz para Escola Ensino Eficaz, mantida pela Escola de Educação Infantil Gente Inocente Ltda., localizada na EQNM 5/7, Lote “A”, AE, Ceilândia – Distrito Federal.

b) Autorizar o funcionamento da Educação Infantil – Creche e Pré-Escola, e do Ensino Médio.

c) Aprovar a nova Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino médio, anexa ao citado parecer.

d) Validar os atos escolares praticados pela instituição educacional até a presente data, com base na Proposta Pedagógica e matriz curricular ora aprovadas.

PROCESSO Nº: 030.005359/1999

INTERESSADO: Centro Educacional Ludovico Pavoni

HOMOLOGO o Parecer nº 280/2001-CEDF, de 5/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a) conceder o credenciamento, por 5 (cinco) anos, contados a partir de 3/4/2000, ao Centro Educacional Ludovico Pavoni, localizado na Área Especial 2, Praça 2, Setor Leste, Gama-DF, mantido pela Cooperativa Educacional Ludovico Pavoni – COOELP;

b) aprovar a Proposta Pedagógica para educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

c) aprovar as matrizes curriculares para os ensinos fundamental e médio, que constituem os anexos de I a IV do citado parecer;

d) determinar que a mantenedora providencie a renovação do alvará de funcionamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes da data do vencimento;

e) validar os atos escolares praticados pela instituição de ensino, em conformidade com o Regimento Escolar e os documentos organizacionais ora aprovados.

PROCESSO Nº : 030.004625/2001

INTERESSADO : Beatriz Patriota Carneiro

HOMOLOGO o Parecer nº 282/2001-CEDF, de 12/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Beatriz Patriota Carneiro, no Lycée International de Saint - German-en-Laye”, em Paris – França, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO Nº : 030.004641/2001

INTERESSADO : Maiana Cristina Santos Diniz

HOMOLOGO o Parecer nº 285/2001-CEDF, de 12/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Maiana Cristina Santos Diniz, no “South Terrebonne High School”, em Baton Rouge - Louisiana - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.002771/2001

INTERESSADO : Rodrigo Barrouin Crivano Machado

HOMOLOGO o Parecer nº 281/2001-CEDF, de 12/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Rodrigo Barrouin Crivano Machado, no “Walt Whitman High School”, em Bethesda, Maryland - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.004727/2001

INTERESSADO : Leonardo Guerrieri

HOMOLOGO o Parecer nº 284/2001-CEDF, de 12/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Leonardo Guerrieri, no “Liceo-Ginnasio Statale R. Franchetti”, em Veneza-Mestre - Itália, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº: 030.001785/2001

INTERESSADO: Centro de Educação Profissional de Saúde - CEP-Saúde

HOMOLOGO o Parecer nº 270/2001-CEDF, de 5/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a) autorizar o funcionamento do Curso Técnico em Nutrição e Dietética – Área de Saúde do Centro de Educação Profissional de Saúde – CEP-SAÚDE, unidade pública de ensino, localizada

entre a Av. Contorno e Independência, Setor de Saúde, Planaltina – Distrito Federal, mantido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

b)aprovar o Plano de Curso e a matriz curricular, anexa ao citado parecer;

c)validar os atos escolares praticados pelo Centro de Educação Profissional de Saúde – CEP-SAÚDE, até a presente data, referente ao Curso de Nutrição e Dietética – Área de Saúde, em conformidade com a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, e com o Plano de Curso e a matriz curricular, ora aprovados.

PROCESSO Nº: 030.005040/1999

INTERESSADO: Instituto Tecnológico de Brasília - ITB

HOMOLOGO o Parecer nº 264/2001-CEDF, de 28/11/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a)Aprovar o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares dos ensinos fundamental e médio e da educação de jovens e adultos, que constituem os anexos de I a XI do citado Parecer, dos Centros Educacionais que integram a Rede de Ensino Professor Agnaldo Dantas, mantidos pelo Instituto Tecnológico de Brasília – ITB, a saber:

- Centro Educacional Professor Agnaldo Dantas – AD1, localizado na QNN 29, Área Especial ‘A’, Ceilândia-DF;

- Centro Educacional Professor Agnaldo Dantas – AD1/Sul, localizado na QNN 32, Área Especial ‘E’, Ceilândia-DF.

Validar os atos escolares praticados pelos Centros Educacionais citados na alínea ‘a’, até a presente data, com base nas matrizes curriculares e na Proposta Pedagógica ora aprovadas.

PROCESSO Nº: 030.004893/1999

INTERESSADO: Centro Presbiteriano de Educação

HOMOLOGO o Parecer nº 289/2001-CEDF, de 12/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é “por aprovar a Proposta Pedagógica para a Educação Infantil, atendendo a crianças de 2 a 6 anos, e para o Ensino Fundamental, ofertados pelo Centro Presbiteriano de Educação, localizado, na Área Especial nº 8, Setor J Norte, Taguatinga/DF, mantido pelo Centro Presbiteriano de Educação Ltda.”

PROCESSO Nº: 030.006661/2000

INTERESSADO: Escola Master

HOMOLOGO o Parecer nº 279/2001-CEDF, de 5/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a)“recredenciar, pelo prazo de 4 (quatro anos), contados a partir de 12/3/2001, a Escola Master, localizada na Quadra 22, Lotes 32 a 36, Bairro São José, São Sebastião-DF, mantido por Juracy Rodrigues Nery Medeiro-ME;

b)determinar que a mantenedora providencie a renovação do alvará de funcionamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes da data do vencimento;

c)validar os atos escolares praticados pela instituição de ensino, em conformidade com o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica, a partir de 12/3/2001 até a presente data;

d)recomendar à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino que realize visitas periódicas na instituição escolar, para acompanhar o indispensável trabalho da diretora.”

PROCESSO Nº : 030.004640/2001

INTERESSADO : Simon Marcel Caqué

HOMOLOGO o Parecer nº 286/2001-CEDF, de 12/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Simon Marcel Caqué, no Lycée Francois Mitterrand, em Brasília - Distrito Federal - Brasil, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº: 030.004942/2000

INTERESSADO: CEI-ASSEFE - Centro de Educação Infantil da Associação dos Servidores do Senado Federal

HOMOLOGO o Parecer nº 277/2001-CEDF, de 5/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a)“conceder o credenciamento, por 3 (três) anos, a partir da data do requerimento, 7/6/2000, ao CEI-ASSEFE - Centro de Educação Infantil da Associação dos Servidores do Senado Federal, localizado no SCES Trecho 1, Lote 7, Brasília - DF, mantido pela Associação dos Servidores do Senado Federal;

b)autorizar a oferta da Educação Infantil – Creche e Pré-escola;

c)aprovar a Proposta Pedagógica para a Educação Infantil;

d)recomendar à instituição as providências cabíveis para renovação do Alvará de Funcionamento, antes do prazo de vencimento do atual, 11/5/2002.”

PROCESSO Nº : 030.004732/2001

INTERESSADO : Fernando Gonzales Rodriguez

HOMOLOGO o Parecer nº 283/2001-CEDF, de 12/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Fernando Gonzales Rodriguez, no Colégio “Pierre Simon Laplace”, em Lima-Peru, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº: 030.009453/1998

INTERESSADO: Escola Master

HOMOLOGO o Parecer nº 278/2001-CEDF, de 5/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a)aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental (1ª a 4ª série), que integra o citado parecer, da Escola Master, localizada na Quadra 22, Lotes 32, 34 e 36, Bairro São José, São Sebastião-DF, mantida por Juracy Rodrigues Nery Medeiro-ME;

b)validar os atos escolares praticados pela instituição de acordo com a Proposta Pedagógica e a matriz curricular ora aprovadas.

PROCESSO Nº: 030.007758/1999

INTERESSADO: Centro de Ensino Xodozinho

HOMOLOGO o Parecer nº 275/2001-CEDF, de 5/12/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a)aprovar a mudança de denominação do Xodozinho – Maternal e Jardim de Infância para Centro de Ensino Xodozinho, localizado na QNL 05, Conjunto “F”, Lote 01 e Conjunto “G”, Lote 02, Taguatinga-DF, mantido pela Xodozinho – Maternal e Jardim Ltda – ME;

b)aprovar o funcionamento nas instalações físicas ampliadas;

c)autorizar a oferta do ensino fundamental – 1ª a 4ª série e aprovar a sua matriz curricular que constitui anexo do citado parecer;

d)aprovar a Proposta Pedagógica para a educação infantil e o ensino fundamental – 1ª a 4ª série;

e)validar os atos escolares, praticados a partir de 2000, em relação ao ensino fundamental.

PROCESSO Nº: 030.004984/1999

INTERESSADO: Escola Casinha Querida

HOMOLOGO o Parecer nº 268/2001-CEDF, de 28/11/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a)Pelo credenciamento, por 5 (cinco) anos, a partir de 1999, da Escola Casinha Querida, localizada na QN 05, Área Especial nº 06, Riacho Fundo – DF, mantida pela firma individual Rogéria Cristina de Souza – ME, com sede no mesmo endereço.

b)Pela autorização de funcionamento da Educação Infantil – Creche e Pré-Escola – e do Ensino Fundamental, de 1ª a 4ª série.

c)Pela aprovação da Proposta Pedagógica da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e respectiva matriz curricular, que constitui anexo do citado Parecer.

d)Pela validação dos atos escolares praticados pela instituição escolar, até a presente data, com base na Proposta Pedagógica e matriz curricular ora aprovadas.

e)Por determinar que a instituição apresente à SUBIP/SE o Alvará de Funcionamento renovado, tão logo termine o prazo de validade do apresentado.

PROCESSO Nº: 030.006728/1999

INTERESSADO: Escola Evangélica Recanto do Céu

HOMOLOGO o Parecer nº 267/2001-CEDF, de 28/11/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a)aprovar a Proposta Pedagógica para a educação infantil e o ensino fundamental, e a matriz curricular para o ensino fundamental de 1ª a 4ª série, anexada ao citado parecer, da Escola Evangélica Recanto do Céu, localizada na CL 302, Conjunto D, Lotes 03 e 04, Santa Maria-DF, mantida por Maria do Socorro Lima Macedo Ensino-ME;

b)recomendar à SUBIP/SE que oriente a escola na reformulação do seu Regimento Escolar, como sugerido na análise do citado parecer;

c)validar os atos escolares praticados pela instituição com base na Proposta Pedagógica e matriz curricular que ora são aprovadas.

EURIDES BRITO

## SECRETARIA DE TRANSPORTES

### DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 56 - DMTU, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DMTU/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 14.451, de 04 de dezembro de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992, e considerando o elevado número de multas aplicadas aos veículos de propriedade de Autorizat-

rios deste DMTU/DF, sem a abordagem do veículo, considerando a necessidade de regularizar os Certificados de Registro de Contrato de Transporte Privado por Fretamento, junto à Gerência de Apoio Operacional da Coordenação Operacional deste DMTU/DF, considerando finalmente que caso o interessado não efetue o pagamento do parcelamento nas datas acordadas poderá ter suspensa a atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros conforme previsto no Decreto nº 17.161, de 28 de fevereiro de 1996, resolve:

1. Restabelecer, por 120 (cento e vinte) dias, o parcelamento de débitos de multas aplicadas aos Autorizatórios deste DMTU/DF, portadores de Certificados de Registro de Contrato de Transporte Privado por Fretamento, conforme previsto na Instrução de Serviço nº 27, de 25 de março de 1999.

2. O parcelamento do débito, de que trata o item 1, ficará restrito aos proprietários de veículos que detenham Certificado de Registro de Contrato para Transporte Coletivo Privado de Passageiros no Distrito Federal, emitidos pelo Departamento Metropolitano de Transporte Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF.

3. O parcelamento do débito será limitado em no máximo cinco parcelas, desde cada parcela não seja de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

4. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data da sua publicação.

5. Revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DMTU/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 14.451, de 04 de dezembro de 1992, e resolve:

1. Retificar o resultado apresentado na Instrução de Serviço de 30 de outubro de 2001, publicado no DODF nº 214, de 07 de novembro de 2001, pág. 14-57, dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Instrução nº 35-DMTU, de 02 de agosto de 2001, referente a abertura dos envelopes, contendo a documentação apresentada pelos proponentes interessados em operar o Transporte Coletivo Alternativo Privado por Vans no Distrito Federal - TCAFV/DF, conforme quadro abaixo.

2. Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os proponentes que apresentaram pendências interpor recursos.

3. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Número Inscrição	Nome	CI	Número Protocolo	Decreto nº 22.235, de 28/06/01		
				Atendeu	Não atendeu Art. 6º	Pendências*
82	Marco dos Santos Meira	881236 SSP/DF	5653		VII, VIII	9, 10
1456	Nascimento Gomes do Vale	1203143 SSP/DF	5394		VII, VIII	9, 10

\* Pendências

1. Comprovante de Inscrição junto ao DMTU
2. Carteira de Identidade
3. CPF
4. CNH (carteira nacional de habilitação), categoria “D” ou “E”
5. Comprovante de residência
6. CND (INSS) - como motorista autônomo
7. Atestado Médico de Sanidade Física e Mental
8. CND (GDF)
9. CRLV - (Certificado de registro e licenciamento do veículo)
10. Seguro Obrigatório de Risco de Passageiro (danos pessoais)-DPVAT
11. Declaração passada pelo Autorizatório de que não está obrigado a executar atividade exclusiva, em razão do exercício de cargo ou função pública
12. Declaração comprometendo-se a manter sempre atualizado e regularizado o cadastro junto ao DMTU/DF

GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES

## SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 677, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, II e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19788 de 18 de novembro de 1999, resolve: CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, com base no artigo 256 inciso V, e artigo 263, inciso II do CTB.

Interessado : MARCELO UCHOA DE OLIVEIRA

Processo n.º : 055-014020/2001

Prontuário n.º : 00453740588/DF Categoria: “B”

ALMIR MAIA RIBEIRO

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 725, DE 20 DE DEZEMBRO 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : JURANDIR VIEIRA DE MESQUITA

Processo n.º : 055-013108/2001

Prontuário : 00170024748/DF Categoria: “AB”

Infração : art. 210 do CTB

Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA

Processo n.º : 055-018212/2001

Prontuário : 00330789329/DF Categoria: “B”

Infração : art. 210 do CTB

Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : AIRTHON TORQUATO CHAGAS

Processo n.º : 055-014843/2001

Prontuário : 00260706903/DF Categoria: “B”

Infração : art. 210 do CTB

Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 726, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : RODINEI PEREIRA MEDEIROS

Processo : 055-017013/2001

Prontuário : 00261849400/DF Categoria: “B”

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : KLEBER CORDEIRO DE MACEDO

Processo : 055-014215/2001

Prontuário : 00856445660/DF Categoria: “B”

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : DANIEL ALVES DOS SANTOS  
 Processo : 055-017783/2001  
 Prontuário : 01439488908/DF Categoria: "AB"  
 Infração : art. 175 do CTB  
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Processo : 055-014648/2001  
 Prontuário : 00375396407/DF Categoria: "B"  
 Infração : art. 175 do CTB  
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : VINICIUS RODRIGUES GALVAO  
 Processo : 055-018213/2001  
 Prontuário : 00112802152/DF Categoria: "AB"  
 Infração : art. 175 do CTB  
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MARCOS CESAR PEREIRA DE SOUZA  
 Processo : 055-018018/2001  
 Prontuário : 00049486445/DF Categoria: "AE"  
 Infração : art. 175 do CTB  
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 727, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : EDIMILSON ALVES ZICA  
 Processo n.º: 055-014780/2001  
 Prontuário : 01361343453/DF Categoria: "B"  
 Infração : art. 165 do CTB  
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : AGUIMARAES DE JESUS MARIANO  
 Processo n.º: 055-014034/2001  
 Prontuário : 01412911716/DF Categoria: "AB"  
 Infração : art. 165 do CTB  
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : JONAS MOTA PINHEIRO  
 Processo n.º: 055-017311/2001  
 Prontuário : 00202772770/DF Categoria: "B"  
 Infração : art. 165 do CTB  
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : JAIME SOARES BIZERRA  
 Processo n.º: 055-015957/2001  
 Prontuário : 00158549940/DF Categoria: "D"  
 Infração : art. 165 do CTB  
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MANOEL SANTIAGO DA CONCEIÇÃO  
 Processo n.º: 055-012942/1999  
 Prontuário : 181562693/DF Categoria: "D"  
 Infração : art. 165 do CTB  
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : EDER FERNANDO DA SILVA  
 Processo n.º: 055-013837/2000  
 Prontuário : 00367575551/DF Categoria: "D"  
 Infração : art. 165 do CTB  
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 728, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : JOSAFÁ LEITE RAMOS  
 Processo n.º : 113-004334/2001  
 Prontuário : 00197806085/DF Categoria: "AB"  
 Infração : art. 244, I do CTB  
 Período : 01(um) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : JESUS BRITO DE SOUZA  
 Processo n.º : 055-017095/2001  
 Prontuário : 00591942914/DF Categoria: "AB"  
 Infração : art. 244, I do CTB  
 Período : 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : CLAUDIO NEGALHO  
 Processo n.º : 055-017186/2001  
 Prontuário : 00149509609/DF Categoria: "AB"  
 Infração : art. 244, I do CTB  
 Período : 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 729, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resolução 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : FABIO PEREIRA DINIZ  
 Processo n.º : 055-016343/2000  
 Prontuário : 00299337713/DF Categoria: "B"  
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB  
 Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : LUCIO GOMES LOBATO  
 Processo n.º : 055-016860/2001  
 Prontuário : 002488850/DF Categoria: "B"  
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB  
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ILVAN SILVA BARBOSA  
 Processo n.º : 055-017091/2001  
 Prontuário : 00208018077/DF Categoria: "D"  
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB  
 Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ANTONIO AMANCIO MOREIRA  
 Processo n.º : 055-012110/2001  
 Prontuário : 00652892803/DF Categoria: "D"  
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB  
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : JOSE AROLDO MOURA DA SILVA  
 Processo n.º : 055-001360/2001  
 Prontuário : 00026034486/DF Categoria: "B"  
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB  
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 731, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : LARISSA CONCEICAO GUIMARAES CUNHA  
 Processo : 055017637/2001  
 Prontuário : 019971050/GO Categoria "AB"  
 Infração : Art. 244 I, do CTB  
 Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 732, DE 30 DE AGOSTO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : ALUIZIO PEREIRA DA SILVA  
 Processo n.º : 055-015824/2001  
 Prontuário : 00507410781/DF Categoria: "D"  
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB  
 Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 733, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : LUCIANO GOMES VIEIRA  
 Processo n.º : 055-015828/2001  
 Prontuário : 00153022956/DF Categoria: "B"  
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB  
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 734, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resolução 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : LUIZ ANTONIO VILELA MARQUES  
 Processo n.º : 055-016967/2001  
 Prontuário : 00123277886/DF Categoria: "B"  
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB  
 Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 735, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : PAULO CESAR DE SOUZA TRINDADE  
 Processo n.º : 055-016282/2001  
 Prontuário : 00491049188/DF Categoria: "B"  
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB  
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : JOAQUIM FELIPE PEREIRA  
 Processo n.º : 055-015955/2001  
 Prontuário : 00399059432/DF Categoria: "D"  
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB  
 Período : 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : DENILSON LIMA PAIXAO  
 Processo n.º : 055-016463/2001  
 Prontuário : 00121176177/DF Categoria: "B"  
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB  
 Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ANDRE LUIZ DE LIMA SIMOES  
 Processo n.º : 055-017114/2001  
 Prontuário : 00220670718/DF Categoria: "B"  
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB  
 Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : LEANDRO SOUZA DE BARROS  
 Processo n.º : 055-016112/2001  
 Prontuário : 01815323532/DF Categoria: "AB"  
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB  
 Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ALAN IBIAPINA DOS SANTOS  
 Processo n.º : 055-007271/2001  
 Prontuário : 00137527341/DF Categoria: "D"  
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB  
 Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 736, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado

pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : DUMAR RODRIGUES VIEIRA  
 Processo : 055-014838/2001  
 Prontuário : 00880468118/DF Categoria: “AD”  
 Infração : art. 175 do CTB  
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : DIONATAN TEIXEIRA FONTENELE  
 Processo : 055-017890/2001  
 Prontuário : 01399974391/DF Categoria: “B”  
 Infração : art. 175 do CTB  
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : JOAO LUCAS CORREIA SANTOS  
 Processo : 055-015264/2001  
 Prontuário : 01413076245/DF Categoria: “B”  
 Infração : art. 175 do CTB  
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : JOAO PAULO GOMES DA SILVA  
 Processo : 055-017014/2001  
 Prontuário : 01449780697/DF Categoria: “B”  
 Infração : art. 175 do CTB  
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 737, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : ALEX VIEIRA DE AQUINO  
 Processo : 055015654/2001  
 Prontuário : 00267565238/DF Categoria “AB”  
 Infração : Art. 244 I do CTB  
 Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ALBERTO CESAR DE JESUS TOLENTINO  
 Processo : 0550170972001  
 Prontuário : 003867314/DF Categoria “AB”  
 Infração : Art. 244 I e II do CTB  
 Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 738, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : PAULO UBIRAJARA CORDEIRO JUNIOR  
 Processo n.º : 055-012573/2001  
 Prontuário : 00070413124/DF Categoria: “AB”  
 Infração : art. 244, I do CTB  
 Período : 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH  
 Interessado : CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Processo n.º : 055-017096/2001  
 Prontuário : 00854386550/DF Categoria: “AB”  
 Infração : art. 244, II do CTB  
 Período : 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH  
 Interessado : LAZEILSON AIRES RIBEIRO

Processo n.º : 055-016725/2001  
 Prontuário : 00725289047/DF Categoria: “AB”  
 Infração : art. 244, I do CTB  
 Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 739, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: DESCREDENCIAR da clinica CLIMP e CREDENCIAR a título precário e temporário junto a CLINICA MEDICA IOP, o profissional abaixo relacionado, com fulcro nos do Artigo 24 da IS. 253/2000.

ANDREA DE OLIVEIRA PENIDO CRM/DF 9617

ALMIR MAIA RIBEIRO

## SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
 Em 13 de dezembro de 2001

PROCESSO: 0220.000.570/2001  
 INTERESSADO: FEDERAÇÃO DESPORTOS AQUATICOS DO DF  
 ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recursos, para o Campeonato Brasileiro de saltos ornamentais, para pagamento de arbitragem. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

## SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DA SESSÃO DESTINADA À ANÁLISE DOS RECURSOS  
 REFERENTES À FASE DE HABILITAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um, às dez horas, a Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Governo do Distrito Federal – STDH/GDF, designada pela Portaria nº 29, de 05.10.01, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF de 08.10.01, reuniu-se no Auditório da STDH/GDF, localizado no 3º andar do Ed. Bittar III, sito no SEPN 511, Bloco “B”, com a presença de seus membros, para promover os trabalhos relativos à análise e deliberação sobre os recursos interpostos contra o julgamento da fase de habilitação proferido por esta Comissão e publicado no

DODF dos dias 11 e 12 de dezembro de 2001. O Presidente deu início aos trabalhos da Comissão e informou aos demais membros que foram interpostos 19 recursos no decorrer do quinquídio legal, pelos seguintes concorrentes: 01. Obra Social Nossa Senhora de Fátima; 03. Fundação Aroeira; 04. Instituto do Trabalho Dante Pellacani; 05. Instituto Internacional de Desenvolvimento Social - IDS; 06. Instituto de Cooperação e Desenvolvimento Social e Cultural; 08. ADAPTE – Associação de Apoio aos Portadores de Necessidade Especiais; 09. Associação dos Microempresários de Ceilândia; 10. Instituto Nacional de Educação Geral e Capacitação Profissional – INEP; 12. Associação dos Amigos de Dulcina de Moraes, 13. Instituto ACDF; 14. Instituto Empreender; 15. Sociedade Vida e Natureza; 17. Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília, 19. Associação Educacional Cristã Fonte da Vida; 21. Instituto Educacional e Social Cristo Redentor; 22. Space Star Infoservice Ltda.; 24. SOEMOC - Sociedade Educativa de Montes Claros; 27. Fluxo Assessoria & Informática Ltda.; e, 28. DB Informática Total Ltda. Em seguida, o Presidente e os membros passaram a analisar o conteúdo dos recursos interpostos. O licitante nº 01. Obra Social Nossa Senhora de Fátima, inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.2 alínea “c” (não comprovou possuir em seu quadro de pessoal responsável técnico com formação pedagógica – vínculo empregatício e atestado de capacidade técnica); do subitem 5.1.3 alínea “a” (não apresentou certidão negativa de falência e/ou concordata), e do subitem 5.1.4 alínea “d” (não apresentou certidão negativa de regularidade com a Fazenda Federal quanto à dívida ativa da União), afirma, em seu recurso, que já prestou anteriormente serviços da mesma natureza à Secretaria de Trabalho do DF e que naqueles contratos já existia em seu quadro de pessoal responsável técnico pedagógico o que demonstraria de forma pública e notória sua capacidade técnica. Além disso, assevera que não teria a possibilidade de ter sua falência decretada por se tratar de sociedade sem fins lucrativos. Relativamente ao fato de não ter apresentado certidão de regularidade com a Fazenda Federal quanto à dívida ativa da União, confessa ter imaginado ser desnecessário apresentá-la em razão de receber verbas do Governo, além de ter comprovado recentemente sua regularidade fiscal. Na oportunidade, junta todos os documentos que não foram incluídos no envelope nº 01 e requer seja declarada habilitada para prosseguir no certame. O licitante nº 03. Fundação Aroeira, inabilitado por descumprimento do item 5.1.2 alínea “c” (não comprovou possuir em seu quadro de pessoal responsável técnico com formação pedagógica), afirma, em seu recurso, que indicou um diretor da própria fundação como responsável técnico e representante legal, devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme faculta o item 4.6 do Projeto Básico. Requer a reconsideração da decisão para declara-la habilitada. O licitante nº 04. Instituto do Trabalho Dante Pellacani, inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.4 alínea “b” (não comprovou inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo à sede da entidade) afirma, em seu recurso, ser inscrito e ter apresentado registro no cadastro de contribuintes municipal de sua sede, localizada na cidade de Bom Retiro, Estado de São Paulo, o que comprovaria o cumprimento desta exigência editalícia. O licitante nº 05. IDS - Instituto Internacional de Desenvolvimento Social, inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.3 alínea “a” (não apresentou certidão negativa de falência e/ou concordata) e do subitem 5.1.4 alínea “b” (não comprovou inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo à sede da entidade); junta, nesta oportunidade, cópia autenticada de certidão negativa de falência da comarca de Santa Maria-RS, emitida em 11.12.01 e afirma que por ser empresa de prestação de serviço possui vínculo com o município e não com o estado. O licitante nº 06. ICODES – Instituto de Cooperação e Desenvolvimento Social e Cultural inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.4 alínea “e” (apresentou certificado de regularidade do FGTS/CRF vencido) afirma estar perfeitamente regular com o FGTS e junta cópia de certificado emitido via internet. O licitante nº 08. ADAPTE – Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais do Distrito Federal, inabilitado por desatendimento do item 5.1.4 alínea “b” (não comprovou inscrição no cadastro de contribuintes do DF), afirma que pela interpretação literal do que está escrito no subitem 5.1.4 alínea “b” do edital, inclusive, a colocação das vírgulas, dá ao licitante a impressão de que somente precisava anexar um dos dois tipos de inscrição, se dispusesse de uma delas. Junta ao recurso o documento não anexado ao envelope de documentação. O licitante nº 09. ASMEC - Associação dos Microempresários de Ceilândia, inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.2 alíneas “a”, “c” e “d”, (não comprovou inscrição em entidade profissional competente, nem declarou ser isenta desta inscrição/registro; não comprovou possuir em seu quadro de pessoal responsável técnico com formação pedagógica; e não apresentou declaração das instalações e do aparelhamento adequado), do subitem 5.1.3 alíneas “a” e “b” (não apresentou certidão negativa de falência e/ou concordata, nem o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social), e do subitem 5.1.4 alíneas “b” e “d” (não comprovou inscrição no cadastro de contribuintes do DF e não apresentou certidão de regularidade com a Fazenda Federal quanto à dívida ativa da União), confessa não ter cumprido com todas as exigências editalícias. Afirma que já treinou 5.470 pessoas para esta Secretaria nos anos de 1999 e 2000 e requer a revisão da decisão para ser declarada habilitada. Junta, na oportunidade, diversos documentos não incluídos nos envelopes nº 01. Do mesmo modo, o licitante nº 10. INEP - Instituto Nacional de Educação Geral e Capacitação Profissional, inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.2, alíneas “a”, “c” e “d” (não comprovou inscrição na entidade profissional competente, nem declarou estar

desobrigado desta inscrição/registro; não comprovou possuir em seu quadro de pessoal responsável técnico com formação pedagógica; não apresentou declaração formal com indicação detalhada das instalações e do aparelhamento); do subitem 5.1.3 alíneas “a”, “b” e “c” (não apresentou certidão negativa de falência ou concordata, nem balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, nem balancete do mês anterior ao recebimento dos envelopes da licitação), do subitem 5.1.4, alíneas “b” e “d” (não comprovou inscrição no cadastro de contribuintes do DF e não comprovou regularidade com a Fazenda Federal quanto à dívida ativa da União), confessa não ter cumprido todas as exigências editalícias. Junta, na oportunidade, diversos documentos não incluídos no envelope nº 01 e requer seja declarada habilitada. O licitante nº 12. Associação dos Amigos de Dulcina de Moraes, inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.4, alíneas “c” e “d” (apresentou certidão de regularidade com a Fazenda do DF inválida para fins de licitação pública e não comprovou regularidade com a Fazenda Federal quanto à dívida ativa da União), afirma, em seu recurso, que o edital não exigiu que a certidão de regularidade com a Fazenda do DF devesse ser com o fim específico para licitação ou concorrência pública e junta certidão emitida em 12.12.01. Considera excessiva a exigência de apresentação de certidão negativa de dívida ativa da União expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que, no seu entender, bastaria a certidão da receita federal para fazer prova de sua regularidade com a Fazenda Federal. Na oportunidade, junta certidão relativa à dívida ativa da União emitida via internet em 11.12.01. Por fim, afirma terem sido criados embaraços que visem excluir os participantes e junta cópia da Decisão 166/97 do TCU para demonstrar que a exigência de certidão negativa de dívida ativa seria excessiva. O licitante nº 13. Instituto ACDF, inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.4 alínea “b” (não comprovou inscrição no cadastro de contribuintes do DF), afirma ser entidade sem fins lucrativos e que não recolhe qualquer tributo, vez que não gera nenhuma receita que legítima qualquer fato gerador de natureza tributária. Logo, seria isenta ou imune de qualquer obrigação fiscal que não sejam aquelas que, por natureza tributária, estejam obrigadas por definição legal. Conclui não estar obrigado a recolher tributos pela ausência de fato gerador e estaria desobrigado de inscrever-se no cadastro de contribuintes do DF. Entende que esta medida é inócua, burocrática, sem qualquer significação no campo das obrigações. Junta parecer firmado por Milton de Melo & Advogados Associados. O licitante 14. Instituto Empreender, inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.1 (não apresentou qualquer documento relativo à habilitação jurídica), solicita, em seu recurso, impugnação da fase de habilitação desta concorrência, por entender que a Comissão descumpriu as regras impostas pelos incisos I e II do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Assevera que o princípio da publicidade teria sido violado, uma vez que “as instituições participantes não tiveram oportunidade de examinar os documentos umas das outras”. Além disso, reclama que, “na forma como se processou a sessão ora inquinada, não se pode afirmar que este Instituto não tenha apresentado os documentos cujas ausências deram ensejo a sua desclassificação...”. Junta, na oportunidade, documentos relativos à sua habilitação jurídica. O licitante nº 15. Sociedade Vida e Natureza, inabilitado por descumprimento do item 5.1.2 alínea “c” (não comprovou possuir em seu quadro de pessoal responsável técnico com formação pedagógica), afirma, em seu recurso, ter cumprido com esta obrigação, conforme permissivo do item 4.6 do Projeto Básico, haja vista ter indicado um responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do DF, bem como uma coordenadora pedagógica. O licitante nº 17. Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília, inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.4 alínea “b” (não comprovou inscrição no cadastro de contribuintes do DF); afirma que é organização social sem fins lucrativos e filantrópica e que o Decreto nº 16.128, de 6.12.94, no art 1º, item 39 e art. 12, § 1º, inciso I a desobrigaria do registro no cadastro de contribuintes do DF. Junta cópia autenticada da inscrição e admite ter optado não apresentar o referido registro por estar desobrigada a fazê-lo. O licitante nº 19. Associação Educacional Cristã Fonte da Vida, inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.4 alíneas “d” e “e” (apresentou certidões de regularidade com a Fazenda Federal quanto à dívida ativa da União e do FGTS/CRF vencidas), afirma, em seu recurso, que a greve dos servidores da previdência social e o feriado de 29.11.01 a impediram de solicitar nova CND/INSS a tempo de participar da entrega dos documentos na sessão realizada às 10:00 horas do dia 03.12.01. Alega que essas certidões não são emitidas antes do seu vencimento de validade e por causa da hora e da data marcada para a entrega da documentação não pôde emitir novas certidões. Informa, ainda, que o adiamento da data da sessão de recebimento dos envelopes impossibilitou sua atuação junto aos órgãos oficiais emissores das certidões referidas. Junta, na oportunidade, as referidas certidões. O licitante nº 21. Instituto Educacional e Social Cristo Redentor, inabilitado por descumprimento do subitem 5.8 (apresentou estatuto social em cópia simples não autenticada); do subitem 5.1.3 alíneas “a” e “b” (não apresentou certidão negativa de falência/concordata e o balanço apresentado não está registrado); do subitem 5.1.4 alíneas “b” e “d” (não comprovou inscrição no cadastro de contribuintes do DF, nem apresentou certidão de regularidade com a Fazenda Federal quanto à dívida ativa da União), e do subitem 5.2.2 (não apresentou declaração de superveniência de fatos impeditivos), consigna que seu estatuto social não pôde ser autenticado pela Comissão em virtude de que os dias anteriores (sexta-feira, sábado e domingo) à data da sessão de recebimento dos envelopes não terem sido dias úteis. Assinala que por ser

entidade filantrópica estava desobrigada a apresentar certidão de falência/concordata e de registrar balanço financeiro e patrimonial, assim como estaria desobrigada a registrar-se no cadastro de contribuintes do DF. Afirmar que seu contador informou ser impossível retirar a certidão relativa à dívida ativa da União no período compreendido entre 26/11/01 e 29/11/01. Esclarece que por ser entidade filantrópica nada deve à Fazenda Federal quanto à dívida ativa da União. Anexa ao recurso declaração de acordo com a Lei nº 9.854/99 e requer ser declarada habilitada. O licitante nº 22. Space Star Infoservice Ltda., inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.2 alínea “d” (indicação de instalações incompatível com o edital), argumenta que o edital desta concorrência solicita tão-somente declaração formal das instalações e equipamentos disponíveis e não exige que se junte documentos comprovando a propriedade, posse ou domínio dos mesmos. Afirmar, ainda, que a Comissão de Licitação não pode precisar as datas de início e de término dos treinamentos e que o edital não restringe locais específicos para a realização do objeto e requereu a revisão da decisão para ser declarada habilitada no certame licitatório. O licitante nº 24. SOEMOC - Sociedade Educativa de Montes Claros, inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.2 alínea “c” (não apresentou atestado de capacidade técnica de seu responsável técnico); e do subitem 5.1.3 alínea “a” (apresentou certidão negativa de falência/concordata com data superior a 30 dias), interpôs recurso via fac-símile, em que afirma que o contrato de qualificação profissional celebrado com a Secretaria de Trabalho do Estado de Minas Gerais em agosto deste ano e acostado aos autos atestaria o exigido. Esclarece que sua certidão de falência estava em plena validade, conforme art. 3º do Decreto federal nº 84.702/80. Junta nova certidão emitida em 14.12.01. O licitante nº 27. FLUXO Assessoria & Informática Ltda., inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.2 alínea “c” (não indicou responsável técnico com formação pedagógica), afirma que seu responsável técnico é uma das sócias da empresa e que os serviços descritos no atestado de capacidade técnica acostado aos autos foram prestados sob a responsabilidade técnica desta. Junta declaração para confirmar seus argumentos. O licitante nº 28. DB Informática Total Ltda., inabilitado por descumprimento do subitem 5.1.3 alínea “c” (empresa criada em 2001, não apresentou o balanço do mês anterior à data da abertura da licitação), admite que seu contador ficou em dívida e fez confusão quanto aos documentos contábeis que deveriam ter sido apresentados. Após todos os recursos interpostos terem sido lidos, o Presidente e os membros da Comissão debateram minuciosamente as questões suscitadas. Verificaram que todos os recorrentes, de modo unânime, requereram a reconsideração da decisão guerreada para serem declarados habilitados e assim continuarem a participar deste certame licitatório. Uma vez analisados todos os argumentos constantes dos recursos interpostos, a Comissão decidiu constar em ata os seguintes esclarecimentos e considerações: Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que os termos do Edital desta Concorrência não sofreram qualquer impugnação, dentro dos prazos fixados nos §§1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Logo, resta infundada a solicitação de impugnação da fase de habilitação requerida pelo licitante-recorrente nº 14. Ao contrário do afirmado por este recorrente, o procedimento adotado por esta Comissão em seus trabalhos, em especial no decorrer da sessão realizada no dia 03 de dezembro do corrente, obedeceu rigorosamente ao rito estabelecido nos incisos I e II do art. 43 da Lei nº 8.666/93. A esse respeito, importa salientar que o procedimento descrito no inciso I do art. 43 em questão sequer foi concluído e que o descrito no inciso II desse artigo somente será realizado após o julgamento dos recursos referentes à fase de habilitação, mais precisamente, por ocasião da sessão de abertura dos envelopes nº 02 – “Proposta de Preços”. Além disso, no que se refere à alegada violação ao princípio da publicidade e ao direito dos licitantes de examinar todos os documentos apresentados, relembre-se que foi concedida a todos os representantes legais presentes na sessão de recebimento e abertura dos envelopes ocorrida no dia 03 de dezembro passado a oportunidade de examinar e rubricar os documentos dos demais participantes. Nessa oportunidade, somente duas licitantes se dispuseram a analisar a rubricar todos os documentos apresentados pelos concorrentes. Além disso, durante o período recursal, compreendido entre os dias 12 e 19 de dezembro do corrente, os autos do processo em tela estiveram à disposição de todos os licitantes para análise, conforme se infere da Ata da Sessão de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Documentação acostada às fls. 724/725 dos autos, além das correspondências enviadas a todos os concorrentes via fac-símile em 11/12/01 e dos avisos do resultado de julgamento de habilitação publicados no DODF dos dias 11 e 12 de dezembro de 2001. Em segundo lugar, relativamente às alegações contidas no recurso do licitante nº 19, cumpre salientar que o horário e a data em que foi realizada a sessão de recebimento e abertura dos envelopes desta concorrência não impossibilitaram, nem dificultaram a emissão de qualquer documento fiscal. Tampouco o adiamento da data originalmente designada teve o condão de impedir a emissão e a entrega de qualquer documento. A bem da verdade, em decorrência do adiamento da data prevista para a realização da sessão de abertura, de 29 de novembro para 03 de dezembro do corrente, os interessados em participar deste certame licitatório tiveram mais tempo para providenciar os documentos exigidos no Edital. Em terceiro lugar, no que pertine aos pedidos de inclusão de novos documentos formulados pelos licitantes-recorrentes nº 01, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 14, 17, 19 e 21, registre-se não ser mais possível a juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados por ocasião da

sessão de recebimento e abertura dos envelopes, em razão de flagrante violação dos princípios da isonomia, da igualdade, da legalidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, expressos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. Confirma esse entendimento o item 03 do Acórdão nº 6.253, proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, cujo teor vale transcrever: “03. A concorrência pública obedece a regras pré-estabelecidas no Edital, objetivando a manter a igualdade entre os concorrentes com a finalidade última de encontrar-se a proposta que melhor atenda aos interesses da administração.” Em quarto lugar, apesar de o licitante-recorrente nº 21 afirmar que teria sido impossível obter a certidão de regularidade com a Fazenda Federal quanto à dívida ativa da União no período anterior à realização da sessão de abertura desta concorrência, alguns participantes incluíram em seus envelopes diversas certidões emitidas no próprio dia 03 de dezembro. Este fato, por si só, demonstra cabalmente a possibilidade de emissão de documentos fiscais até mesmo no dia de realização da sessão em questão. Portanto, esta alegação revela-se inteiramente infundada e deve ser indeferida. Em quinto lugar, no que concerne aos pedidos formulados pelos licitantes-recorrentes nº 06 e 24 de apresentação de novos documentos fiscais em substituição aos apresentados com data de validade vencida, urge ressaltar que o item 5.5 do Edital exige que todos os documentos apresentados estejam em plena validade na data da abertura da licitação, ou seja, no dia 03 de dezembro de 2001. Logo, a aceitação de novos documentos macularia os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, por se tratar de certame licitatório, não há como a Comissão aceitar certidão de regularidade com a Fazenda do Distrito Federal em que conste expressamente que a mesma não é válida para fins de licitação pública. Por conseguinte, esses pedidos devem ser indeferidos. Em sexto lugar, apesar de alguns concorrentes já terem prestado serviços de qualificação profissional para a Secretaria do Trabalho do Distrito Federal em anos anteriores, como afirmaram os licitantes concorrentes nº 01 e 09, impende consignar que este fato não enseja habilitação automática, nem lhes permite a inclusão posterior de documentos. Por se tratar de processo licitatório tornado público em outubro de 2001, a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira dos licitantes devem ser comprovadas por ocasião da sessão de recebimento dos envelopes, quando se julga a habilitação dos concorrentes. Destarte, carece de fundamento qualquer pedido de reconsideração de decisão de julgamento de habilitação baseado unicamente no fato de prestação de serviços anteriores. Em sétimo lugar, cumpre esclarecer que a Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, que instituiu o Código Tributário do Distrito Federal, determina expressamente, em seu art. 6º, que ‘os contribuintes e responsáveis, ainda quando gozarem de isenção, obrigam-se: a (I) apresentar guias e declarações e escriturar os livros fiscais próprios, na forma da legislação tributária; e, (II) conservar e apresentar livros e demais documentos necessários à comprovação dos elementos consignados nas guias, documentos e livros fiscais’. Por sua vez, o Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994, em seu Capítulo V – Do Cadastro Fiscal, Seção I – Da Inscrição no Cadastro Fiscal Do Distrito Federal – CF/DF, exige, em seu art. 12, que ‘o contribuinte do ISS (imposto sobre serviços) inscreva-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, antes do início das atividades ou do exercício da profissão’. Acrescente-se que o § 1º desse mesmo art. 12, prescreve que ‘a obrigatoriedade de inscrição no CF/DF aplica-se a qualquer pessoa, ainda que imune ou isenta, que preste serviços relacionados na lista do art. 1º’. Por fim, constam do item 39 do art. 1º do Decreto nº 16.128/94 os serviços de ‘ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza’. Evidencia-se, portanto, a obrigatoriedade da inscrição no CF/DF daqueles contribuintes ou responsáveis, mesmo que isentos ou imunes, que pretendem realizar os serviços relacionados no objeto desta concorrência e que tenham sede ou domicílio no DF, independentemente de possuírem imunidade ou isenção tributária. Acrescente-se, ainda, que diversos concorrentes constituídos sem finalidade lucrativa comprovaram inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativa à sua sede ou domicílio. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório não há como prosperar os pedidos formulados pelos licitantes-recorrentes nº 05, 08, 13, 17 e 21. A propósito, esclareça-se, também, que a expressão “se houver”, constante da mencionada alínea “b” do subitem 5.1.4 do Edital, refere-se ao cadastro de contribuintes do estado ou do município onde o licitante é sediado ou domiciliado e não à sua inscrição neste cadastro. Em oitavo lugar, diferentemente do alegado pelo licitante-recorrente nº 21, cabe lembrar que os membros desta Comissão estiveram à disposição dos possíveis interessados para autenticar documentos a partir da publicação do aviso da licitação no DODF, ocorrida em 27 de outubro do corrente até às 17:00 horas do dia útil anterior à realização da sessão de recebimento dos envelopes, conforme estabelece o item 5.8 do Edital. Em nono lugar, no que concerne à comprovação da regularidade com a Fazenda Federal quanto à dívida ativa da União, impende fazer remissão ao Acórdão nº 126.215 do Eg. Tribunal de Justiça do DF, cujo item 03 de sua ementa está redigido nesses termos: “Se a União determina que se comprove a regularidade para com a Fazenda Federal através do ‘certificado de quitação de tributos e contribuições federais’ e da ‘certidão negativa da dívida ativa com a União’, a regularidade reclamada pelo Edital, somente se alcança com a apresentação dos dois do-

cumentos e não com apenas um.” Ressai, portanto, a improcedência da alegação do licitante-recorrente nº 12 no sentido de que seria excessiva a exigência de comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da certidão negativa de dívida ativa da União expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em décimo lugar, importante notar que o licitante-recorrente nº 04 fez prova efetiva de sua inscrição no cadastro de contribuinte do Município de Bom Retiro-SP, onde possui sua sede, conforme de infere às fls. 946 dos autos. Destarte, esta Comissão reconsidera sua decisão original para declarar este licitante habilitado para continuar nas fases subseqüentes deste certame licitatório. Em décimo primeiro lugar, assinala-se que os licitantes-recorrentes nº 03, 15 e 27 comprovaram possuir em seu quadro de pessoal responsáveis técnicos devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme faculta o item 4.6 do Projeto Básico do Edital. A bem de ver, esta Comissão deixou de interpretar o subitem 5.1.3, alínea “c” do Edital de forma sistêmica com o comando inserto no item 4.6 do Projeto Básico, que amplia o espectro da formação profissional dos responsáveis técnicos dos concorrentes e permite maior competitividade entre os concorrentes. Verifica-se, por conseguinte, que os licitantes nº 03, 15 e 27 cumpriram com o exigido no subitem 5.1.3, alínea “c” do Edital, na forma facultada pelo item 4.6 do Projeto Básico. Logo, esta Comissão reconsidera sua decisão para declara-los habilitados para continuarem no certame licitatório. Em décimo segundo lugar, reconhece-se que nem o Edital, nem seus Anexos estabeleceram qual seria o mínimo de detalhamento necessário para o fiel cumprimento das alíneas “d” e “e” do subitem 5.1.2. Como resultado direto dessa situação, alguns licitantes apresentaram declarações mais detalhadas e outros menos, sem que isso enseje a inabilitação de qualquer deles. Assiste razão ao licitante-recorrente nº 22 quando afirma que o Edital não exige comprovação de propriedade de instalações, nem de equipamentos e não restringe locais específicos para a realização do objeto desta concorrência. Efetivamente, a declaração apresentada pelo licitante nº 22 atende minimamente ao exigido no edital. Por este motivo e considerando que a interpretação das regras do Edital não deve ser restritiva, de modo possibilitar o comparecimento à disputa do maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo e devidamente observado o princípio constitucional da razoabilidade, esta Comissão reconsidera sua decisão para habilitar o licitante nº 22. Ao final dos debates, a Comissão, por unanimidade, decidiu: a) manter sua decisão pela inabilitação dos seguintes recorrentes: 01. Obra Social Nossa Senhora de Fátima; 05. IDS - Instituto Internacional de Desenvolvimento Social; 06. ICODES - Instituto de Cooperação e Desenvolvimento Social e Cultural; 08. ADAPTE – Associação de Apoio aos Portadores de Necessidade Especiais; 09. Associação dos Microempresários de Ceilândia; 10. Instituto Nacional de Educação Geral e Capacitação Profissional – INEP; 12. Associação dos Amigos de Dulcina de Moraes, 13. Instituto ACDF; 14. Instituto Empreender; 17. Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília, 19. Associação Educacional Cristã Fonte da Vida; 21. Instituto Educacional e Social Cristo Redentor; 24. SOEMOC - Sociedade Educativa de Montes Claros; e, 28. DB Informática Total Ltda. b) reconsiderar sua decisão para declarar habilitados os seguintes recorrentes: 03. Fundação Aroeira; 04. Instituto do Trabalho Dante Pellacani; 15. Sociedade Vida e Natureza; 22. Space Star Infoservice Ltda.; e, 27. Fluxo Assessoria & Informática Ltda. c) submeter a decisão constante da alínea “a” retomencionada à deliberação da Autoridade Superior, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, às doze horas o Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão e por mim, Sandra Cristina Pereira, Secretária.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA-DGA Nº 42, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 (\*)

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 46, parágrafo 2º, da Lei-DF nº 2.573, de 27 de julho de 2000, combinado com a Portaria nº 90, de 10 de abril de 2001, e diante do contido no processo nº 509/2000, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria-DGA nº 001, de 04 de janeiro de 2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

Anexo I					R\$1,00
					RECURSO DO TESOUREIRO
					REDUÇÃO
					RECURSOS DO TESOUREIRO
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
02101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					22.400
01.032.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
0003 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO TCDF		319092	100	22.400	
					TOTAL
					22.400

Anexo I					R\$1,00
					SEGURIDADE
					REDUÇÃO
					RECURSOS DO TESOUREIRO
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
02101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					1.600
09.272.0001.9008 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS					
0001 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TCDF		319092	100	1.600	
					TOTAL
					1.600

Anexo II					R\$1,00
					RECURSO DO TESOUREIRO
					ACRÉSCIMO
					RECURSOS DO TESOUREIRO
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
02101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					22.400
01.032.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
0003 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO TCDF		319011	100	17.000	
01.032.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
0003 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO TCDF		319008	100	5.400	
					TOTAL
					22.400

Anexo II					R\$1,00
					SEGURIDADE
					ACRÉSCIMO
					RECURSOS DO TESOUREIRO
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
02101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					1.600
09.272.0001.9008 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS					
0001 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TCDF		319003	100	1.600	
					TOTAL
					1.600

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, no DODF nº 245, de 27 de dezembro de 2001, página 71.